Lei nº 1.468/2007 de 24 de abril de 2007.

Certifico e dou fé que
Este ato foi publicado
no placard da Prefeitura
Municipal na presente data
Crixás -Go ___/___/___

Sec Administrativo

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Crixás-GO, e dá outras providências".

Eu, Prefeito Municipal de Crixás- GO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Município autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal e art. 3º da Lei Estadual 14.939/2004 e art. 3º do Decreto Estadual 6.276/2005.

§1º A gestão associada com o Estado para a prestação dos serviços de saneamento básico no município será exercida por meio de delegação, na forma de contrato de programa, à SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/1993, 8.987/1995, 11.107/2005, na Lei Estadual 14.939/2004 e no Decreto Estadual 6.276/2005.

§2º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de planejamento e de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no município será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à:

I – CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO – CESAN, através da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES e o MUNICÍPIO DE CRIXÁS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, responsáveis pelo exercício das funções de planejamento.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – abastecimento de água: captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, prioritariamente, para o consumo humano, a higiene doméstica dos locais de trabalho e dos de convivência social e, secundariamente, para o desenvolvimento de atividade sociais e econômicas;

II – esgotamento sanitário: coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos efluentes industriais compatíveis com o sistema público de coleta e tratamento; a disposição final dos lodos das estações de tratamento; a disposição final dos lodos das estações de tratamento de esgotos e o reuso de água após o tratamento dos esgotos.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços objeto desta Lei compreende também a construção, operação, manutenção, ampliação, administração e exploração das obras necessárias à execução dos serviços, nas condições nela fixadas.

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso, entendida como a garantia de oferta e de acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a toda comunidade urbana, indistintamente, mediante soluções eficazes e adequadas aos ecossistemas e às características locais e sem prejuízo do interesse coletivo mais amplo, em especial os relativos à saúde pública;

II – a integralidade, entendida como a garantia de oferta e prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo todas as suas fases e componentes, com vistas à maximização dos resultados e à eficácia das ações;

III – a eqüidade, entendida como a isonomia no tratamento a todos os cidadãos usuários dos serviços, garantindo-lhes a fruição em igual nível de qualidade, sem qualquer tipo de discriminação social ou restrição de caráter econômico e mediante a aplicação de instrumentos e mecanismos que promovam a inclusão e a justiça social;

IV – gestão integrada das atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e á coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre si e com as demais políticas públicas, em especial as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica, visando garantir o caráter duradouro dos benefícios das ações, considerando os aspectos sociais, ambientais e econômicos relevantes e elas associados;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais;

IX – transparência das ações, baseadas em processos decisórios institucionalizados;

X – controle social, com os objetivos de viabilizar a interferência direta, o acompanhamento, o controle pelos cidadãos;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre si e com as demais políticas públicas, em especial as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;

XIV – a cooperação interinstitucuional entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de elevar a eficácia das ações, mediante a exploração de suas potencialidades e complementaridades;

XV – a gestão pública dos serviços, de forma eficiente e permanente, especialmente nas funções estatais indelegáveis de planejamento, organização, regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços;

XVI – o direito à educação ambiental para a promoção de novos comportamentos em relação ao uso sustentável dos recursos naturais e à correta utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 4º - Para atender ao disposto no art. 3º, visando o interesse público, a eficiência , a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a sua prestação à SANEGAGO, por meio de contrato de programa.

§1º O prazo de vigência do contrato de programa será de 10 (dez) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos.

§2º Transcorrido o prazo inicial da concessão e, havendo manifestação das partes, ficará automaticamente prorrogado o presente Contrato de Programa por

igual período, nos termos da Lei Federais nº 8.987/1995, 9.648/1998 e 11.107/2005.

§3º A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana do Município, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§4º As áreas do Município não integrantes da área objeto permanecem sob responsabilidade do Município.

§5º O saneamento básico em áreas remanescentes a que se refere o parágrafo anterior poderá ser objeto de soluções individuais ou de prestação de serviços, diretamente ou indiretamente, mediante autorização legislativa, inclusive as organizações comunitárias locais, observada a exclusividade de delegação a que se refere o *caput*.

§6º A SANEAGO terá prioridade em caso de delegação da prestação dos serviços a que se referem os §§ 4º e 5º.

Art. 5º - A SANEAGO poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou, perante aprovação da entidade reguladora, através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

Art. 6º - À SANEAGO fica assegurado o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente através de Decreto, a utilidade de que trata este artigo.

Art. 7º - Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, somente a SANEAGO poderá receber em nome do Município e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por quaisquer entidades aos serviços de saneamento básico.

Art. 8º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela SANEAGO, cuja instituição observará as seguintes diretrizes:

I – privilegiar o consumo de água e o uso dos serviços destinados à subsistência humana, assegurando o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde individual e coletiva;

II – permitir o acesso contínuo dos cidadãos de baixa renda, que não tenham condições econômicas de pagar integralmente os custos do consumo

essencial, aos serviços, mediante adoção de tarifas subsidiadas ou de subsídios diretos para os usuários;

III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV – promover o uso racional e eficiente dos serviços objeto da prestação e dos recursos alocados, inibindo o consumo supérfluo e o desperdício;

V – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII – possibilitar o equilíbrio consistente entre a oferta e a demanda de serviços e a utilização das tarifas como instrumento de gestão da demanda, em situações de escassez;

IX – evitar danos ambientais e, na sua ocorrência, assegurar a sua reparação;

X – incentivar a maximização da eficiência dos prestadores dos serviços, evitando transferir aos usuários os custos das ineficiências;

XI – não inibir o desenvolvimento e o exercício de atividades econômicas;

XII – assegurar a transparência, deixando explícitos os custos gerais da prestação e expansão dos serviços;

XIII – discriminar, nas contas encaminhadas aos usuários, os preços e as tarifas por serviços efetuados;

XIV – cumprir os objetivos da Lei Estadual 14.939 de forma sustentável e duradoura.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 9º - A estrutura tarifária poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II – padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública e o adequado atendimento dos usuários de menor renda;

IV – custo mínimo necessário para a disposição do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI – capacidade de pagamentos dos consumidores.

Art. 10 – Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I – diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifaria, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III – internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional;

Art. 11 – A tarifa dos serviços será aprovada e fixada pelo CESAN, após estudo e parecer da AGR, nos termos do art. 15 da Lei Estadual 14.939, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.

Parágrafo único. A cobrança pelos serviços e esgotamento sanitário poderá ser feita em razão do consumo de água.

Art. 12 – Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com índice de inflação a ser definido segundo o art. 62 da Lei Estadual 14.939.

Art. 13 – As revisões tarifarias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e deverão ser periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, observadas as disposições do art. 64 da Lei Estadual 14.939/2004.

§1º As revisões tarifárias terão seus procedimentos definidos pela AGR, ouvidos previamente o CESAN, o MUNICÍPIO, o prestador dos serviços e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§4º O prestador de serviços poderá ser autorizado, pelo CESAN, a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele administrados.

Art. 14 – As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela AGR, que definirá os custos que deverão estar explicitados.

Art. 15 – Fica o Município autorizado a transferir à SANEAGO, os bens de prioridade deste Município, necessários à ampliação do sistema de abastecimento d'água da Cidade.

§1º A transferência a que se refere o *caput* poderá ser feita através da participação acionária do Município no capital social da SANEAGO.

§2º Os valores a serem incorporados sob a forma de ações são os constantes da escritura dos bens doados pelo Município, cujos quantitativos serão creditados em conta na contabilidade da SANEAGO, até a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para ditos fins.

Art. 16 – O Município só aprovará novos loteamentos quando os mesmos estiverem, quanto ao saneamento básico, dentro dos padrões técnicos aprovados pela SANEAGO.

Art. 17 – Obriga-se a SANEAGO a fornecer à população serviços adequados de saneamento básico, em conformidade com as normas legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO

Art. 18 – A prestação dos serviços observará o Plano de Gestão do Prestador – PGP, que abrangerá o conteúdo mínimo a ser definido pela AGR, conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual 14.939.

§1º O PGP será revisto periodicamente, de quatro em quatro anos, coincidentes com os anos de elaboração do Plano Plurianual (PPA) do Estado de Goiás.

§2º Será assegurada ampla divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas.

§3º O plano deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município como unidade de referencia.

§4º O cumprimento do PGP será parte integrante dos instrumentos de delegação do serviço.

§5º Para atender ao disposto neste artigo, visando o interesse público e a otimização do planejamento dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução das funções de planejamento ao CESAN, por meio de convênio de cooperação.

CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO

Art. 19 – O exercício de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 20 – São objetivos da regulação:

I – cumprir e fazer cumprir esta Lei, seu regulamento e as disposições contratuais ou os atos jurídicos equivalentes, nos casos de prestação direta pelo titular ou por entidade a ele vinculada;

II - emitir parecer sobre a consistência técnica da proposta do Plano de Gestão do Prestador – PGP e das tarifas, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado;

III – resolver, de acordo com o regulamento, as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos prestadores, usuários ou terceiros, relativos à prestação dos serviços;

IV – regulamentar os serviços;

V – aplicar sanções aos infratores, no âmbito de sua competência;

VI – dar publicidade de seus atos, particularmente ao regime tarifário, a suas evoluções em relação à qualidade do serviço e à gestão dos prestadores; proporcionando, em tempo hábil, toda a informação disponível aos interessados;

VII – aprovar o procedimento de encaminhamento das reclamações dos usuários, emitindo decisão fundamentada, nos casos são solucionados pelo

prestador, tomando as providências necessárias, sem prejuízos da aplicação das respectivas sanções ao prestador;

VIII – supervisionar as atividades dos prestadores verificando sua conformidade com as disposições desta Lei e de seu regulamento;

IX – supervisionar o cumprimento das metas de expansão e melhorias dos serviços fixados no Plano de Gestão do Prestador – PGP;

X – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

XI – emitir pareceres e propor modificações aos titulares dos serviços e aos prestadores, como resultado das auditorias que efetuar;

XII – atender aos pedidos de informação encaminhados pelos titulares e pelos prestadores;

XIII – propor ao titular o Regulamente de Usuários;

XIV – definir critérios que permitem avaliar o desempenho dos prestadores por meio de regulamento;

XV – intervir na aprovação dos Planos de Gestão do Prestador – PGP e das tarifas.

Art. 21 – Para atender ao disposto nos arts. 19 e 20, visando o interesse público e a adequada regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a execução dessas funções à AGR, por meio de convênio de cooperação.

Art. 22 – A AGR editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços que abrangerão, entre outros, os seguintes aspectos:

I – padrões de qualidade da prestação dos serviços;

II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III – planos de investimento e de melhoria dos serviços;

IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V – medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI – monitoramento dos custos;

VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX – subsídios tarifários e não tarifários;

X – padrões de atendimento ao publico e mecanismos de participação e informação;

XI – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII – penalidades pelo descumprimento de normas.

Art. 23 – Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

IV – inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos II e VI do *caput* será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão.

§3º O titular dos serviços preverá condições especiais de proteção social quando houver inadimplemento de usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, ou de instituições declaradas de utilidade pública.

Art. 24 – Grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador de serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 25 – Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§4º A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, é condicionada ao prévio ressarcimento dos saldos existentes aos prestadores.

§5º Na hipótese de não haver entidade reguladora, o cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo levará em consideração o valor atualizado dos bens, a ser feito por meio de avaliação realizada por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo entre o prestador e o

poder concedente, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento de indenização.

SEÇÃO II
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 26 – A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 27 – O licenciamento ambiental para tratamento e disposição final de efluentes gerados nas estações de tratamento de água e de esgotos poderá ser feito por etapas, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 28 – Toda edificação domiciliar permanentemente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento de tarifas.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e dos recursos hídricos.

II – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, responsável pelo exercício das funções de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 29 – Em situação de escassez ou contaminação de recursos hídricos, declarados pela autoridade gestora de recursos hídricos, que obrigue a adoção de racionamento, o ente regulador poderá mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás-GO, Estado de Goiás, em 24 de abril de 2007.

Olímpio César Araújo de Almeida
Prefeito Municipal